



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.548-A, DE 2013 **(Do Sr. Renzo Braz)**

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo; e

II - a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das mercadorias produzidas e comercializadas no nosso País são transportadas por caminhões e caminhonetes integrantes das frotas das prestadoras de serviços de transporte e um dos principais itens de custo dessas empresas é o combustível utilizado para realizar essa movimentação de carga, que correspondem de 33 a 40% do frete.

Pretendemos reduzir essa pesada despesa da planilha de custo do setor, motivo pelo qual estamos propondo o estabelecimento da não incidência da CIDE-Combustíveis sobre o petróleo e seus derivados, quando utilizados no transporte de cargas.

Com isso, espera-se, num primeiro momento, a recomposição das margens das empresas do segmento, viabilizando investimentos na aquisição de novos veículos, o que possibilitará, no passo seguinte, a redução do preço do frete e, conseqüentemente, das mercadorias vendidas ao consumidor final.

Trata-se, portanto, de uma medida salutar para economia como um todo, pois auxiliará na modernização do setor de transporte de carga, essencial para elevar a produtividade da economia, bem como repercutirá

positivamente sobre o orçamento das famílias brasileiras, reduzido recentemente pelo repique da inflação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado RENZO BRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência

Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do Deputado Renzo Braz, tem por objetivo estabelecer a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE -, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando esses produtos forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas. Para tanto, propõe alteração no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que grande parte das mercadorias produzidas e comercializadas em nosso País é transportada por veículos de carga das empresas prestadoras de serviços de transporte, sendo o combustível um dos principais itens de custo dessas empresas, representando entre 33 a 40% do frete. Com a não incidência proposta, o autor do projeto pretende reduzir essa pesada despesa da planilha de custos do setor.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

I - VOTO DO RELATOR

De pronto, vemos com bons olhos a proposta de se estabelecer não incidência da chamada CIDE – Combustíveis, sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando esses produtos forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Como sabemos, a CIDE deixou de ser cobrada, mediante decreto que reduziu a alíquota a zero, no fim de junho de 2012, como forma de impedir o repasse do aumento de preços nas refinarias para as bombas. Por essa razão, o projeto em análise não produziria qualquer efeito prático, caso ainda estivesse em vigor a alíquota zero.

Entretanto, como a lei que criou a CIDE não foi revogada, a cobrança do tributo foi novamente instituída, em maio de 2015, também por meio de decreto.

Assim, como o projeto propõe a não incidência por meio de alteração da própria lei que criou a CIDE – a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 – a aprovação da proposição garantirá a não incidência do tributo no momento de sua aprovação e também impedirá que a cobrança da CIDE volte no futuro, notadamente sobre os produtos que forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Ressalto, que um outro setor que ficou em aberto na propositura é o setor ferroviário de cargas, medida que se considera fundamental e gerará grande economia para o setor, oportunizando contratações e aumentando a arrecadação do Governo.

Julgamos que essa medida é essencial para o setor, provocando efeito cascata positivo em diversos outros setores da economia e também nos preços dos produtos transportados ao consumidor final.

Devemos lembrar que CIDE constitui tributo com forte natureza extrafiscal e relevante impacto sobre o preço dos combustíveis.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.548, de 2013 **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº6.548, DE 2013

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes **ferroviários** e de cargas. (NR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes **ferroviários** e de cargas. (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo; e

*II - a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes **ferroviários** e de cargas. (NR)*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.548/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Delegado Edson Moreira, Deley, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes ferroviários e de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes ferroviários e de cargas.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo; e

II - a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes ferroviários e de cargas.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO